



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

ANÁLISE JURÍDICA

Ementa: Direito Administrativo. Concorrência Eletrônica. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de modernização integral, com substituição de 12 (doze) elevadores, instalados nos imóveis ocupados pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região e pela Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG. Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão DIGER, em vista do recurso interposto pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA** (1541232) com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, face ao ato administrativo emitido pelo Agente de Contratação, que aceitou a proposta da empresa **ONE ELEVADORES DF LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

Foram apresentadas as contrarrazões pela a empresa **ONE ELEVADORES DF LTDA** conforme id.1550736.

Os autos foram encaminhados à ASJUD, para subsidiar a decisão da autoridade superior, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração".¹

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico deste Tribunal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispesáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 10 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 (1445791), a seguir reproduzido:

"10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispesáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha

decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento."

A decisão do Agente de Contratação ocorreu em 02/12/2025 e o recurso apresentado pela licitante encontra-se datado de 05/12/2025, dentro da data limite, conforme Documento - Prazos recursais - Comprasgov (1533430).

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente, razões pelas quais o recurso deverá ser conhecido.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos, pois, ao artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o qual preleciona:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que se pretende demonstrar com a referida redação é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

Passemos a analisar os fundamentos do recurso.

5.1 - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO E DA INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A análise dos autos evidencia que o recurso interposto carece de suporte fático e jurídico, uma vez que se apoia exclusivamente na alegada ausência de documentos exigidos pelo edital, circunstância que, se confirmada, poderia ensejar a inabilitação da empresa recorrida. Todavia, conforme demonstrado pela documentação constante do processo, tal premissa não se sustenta.

Com efeito, verifica-se que a empresa One Elevadores apresentou, de forma regular e em consonância com as exigências editalícias, todos os documentos relativos à qualificação econômico-financeira 1511389, inclusive por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, conforme destacou o Agente de Contratação no id.1550736: **"Balanço Patrimonial de 2023 (folhas 2 a 7) - Demonstração de Resultado do Exercício de 2023 (folha 8) - Índices de liquidez e solvência (folha 13) - Balanço Patrimonial de 2024 (folha 14) - Demonstração de Resultado do Exercício de 2023 (folha 16) - Índices de liquidez e solvência (folha 17)"** - , bem como comprovou o atendimento integral aos requisitos de habilitação mediante registro válido no SICAF, nos termos expressamente autorizados pelo subitem 8.1.1 do Edital.

Ademais, consta dos autos declaração formal da recorrida atestando o pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos serviços e o cumprimento dos requisitos de habilitação, documento dotado de presunção de veracidade e cuja falsidade sujeita o declarante às sanções legais cabíveis.

Dessa forma, inexistindo qualquer omissão documental ou afronta às normas do edital, tampouco violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela total improcedência das alegações recursais, não havendo fundamento jurídico que autorize a reversão da habilitação da empresa recorrida, impondo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso.

6. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos ora expostos e, tendo em vista que foram assegurados os direitos de petição, ampla defesa, contraditório e publicidade, bem como, após análise das razões e contrarrazões, verifica-se que foram cumpridos os procedimentos e garantias previstos na legislação regente, não havendo, portanto, elementos jurídicos que imponham o acolhimento pela Autoridade Superior.

Assim, esta Assessoria entende cabível a rejeição do recurso interposto pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, conforme razões apresentadas pelo Agente de Contratação, face à constatação do atendimento aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

É o parecer, *sub censura*.

À deliberação da DIGER.

CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHKEK DE ARAÚJO

Chefe da Asjud/Diger/Presi

Documento assinado digitalmente

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 20 jun. 23.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo, Assessor(a)-chefe**, em 23/12/2025, às 04:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1563642** e o código CRC **1C53EF7A**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

DECISÃO DIGER 81/2025

Ciente da decisão do Agente de Contratação, formalizada através da Análise 1550736, bem como da Análise Jurídica 1557927, cujos fundamentos encampo, com fundamento na Lei 9.784/99, art. 50, § 1º, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA** e, por conseguinte, **ADJUDICO E HOMOLOGO** a Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, na qual sagrou-se vencedora a empresa **ONE ELEVADORES DF LTDA**, em conformidade com o art. 71, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

À SELIT, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, *data do sistema*.

Jânia Mady dos Santos
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Jânia Mady dos Santos, Diretor-Geral**, em 23/12/2025, às 14:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1563643** e o código CRC **EE6969AD**.